

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 023.485/2017-5

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (CRM/MG)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA (FOC). EXAME DA REGULARIDADE DE DESPESAS E OUTROS ASPECTOS DE GESTÃO DO CRM/MG. IMPROPRIEDADES REFERENTES AO PAGAMENTO DE AUXÍLIO TRANSPORTE E DE AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de auditoria realizada no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM/MG), no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) - Fiscalis 549/2016, que tem como objetivo avaliar a regularidade das despesas e outros aspectos da gestão dos conselhos de fiscalização profissional, conforme consignado na proposta de fiscalização contida no TC 030.312/2016-7.

2. Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, o relatório da Secex-MG (peça 12):

I. Apresentação

1. Trata-se de auditoria realizada no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM/MG). Este trabalho está incluído no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC (Fiscalis 549/2016), que tem como objetivo avaliar, em âmbito nacional, a regularidade das despesas e outros aspectos da gestão dos Conselhos de Fiscalização Profissional, conforme consignado na proposta de fiscalização contida no TC 030.312/2016-7.

2. Participam deste trabalho, além da unidade coordenadora, Secex-RS, as seguintes secretarias: Secex-AM; Secex-ES; Secex-GO; Secex-MG; Secex-MS; SecexPrevidência; Secex-RN; Secex-SP; e SeinfraUrbana.

3. Nesse trabalho, foram aplicados os procedimentos constantes da matriz de planejamento preliminar pertinentes ao objeto definido para a FOC.

4. As informações e achados contidos neste relatório, assim como os demais que serão produzidos pelas secretarias participantes, subsidiarão a elaboração do Relatório de Consolidação da FOC dos Conselhos de Fiscalização Profissional, cujo objetivo é apresentar uma visão sistêmica a respeito da atuação destas autarquias especiais, discutir temas polêmicos, uniformizar entendimentos e tratar irregularidades.

II. Introdução

II.1. Deliberação que originou o trabalho

5. Em cumprimento ao Despacho de 01/12/2016 do Ministro Relator Weder de Oliveira (TC 030.312/2016-7), realizou-se auditoria no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM/MG), no período compreendido entre 28/08/2017 e 20/10/2017.

6. As razões que motivaram esta auditoria foram a materialidade, risco, oportunidade e relevância do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais. De acordo com o Relatório de Gestão referente ao exercício de 2016, a autarquia arrecadou o montante de aproximadamente R\$ 44 milhões. Além disso, o CRM/MG contava ao final de 2016 com o registro total de 50.427 médicos ativos e de 10.681 pessoas jurídicas ativas. Por outro lado, a medicina vincula-se, estreitamente, ao direito à vida, consagrado como um dos valores maiores da Constituição Federal de 1.988. Sendo assim, restam configuradas as razões para esta auditoria, explicitadas na introdução deste parágrafo.

II.2. Visão geral do objeto

7. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 21, a competência da União Federal para estabelecer a organização e inspeção do trabalho a qual, em sentido amplo, engloba a fiscalização das profissões:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

8. O texto constitucional prevê, ainda, que a União Federal detém a competência privativa para legislar sobre as condições para o exercício profissional, conforme disposto em seu artigo 22:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

9. A União passou a delegar progressivamente a sua função de fiscalizar o exercício profissional, criando por meio de leis específicas os denominados Conselhos de Fiscalização Profissional: pessoas jurídicas de direito público, detentoras de autonomia administrativa e financeira e sujeitas ao controle do Estado para exercer a fiscalização do exercício profissional.

10. Note-se que a competência privativa para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e as condições para o exercício das profissões continua vinculada à União, ao passo que aos denominados Conselhos de Fiscalização Profissional foi delegada a competência para aplicação da legislação nacional relacionada ao exercício da profissão.

11. Em outros termos, em razão do processo de descentralização administrativa, os Conselhos de Fiscalização Profissional aplicam a legislação nacional relacionada ao exercício da profissão que venha a ser desenvolvida e organizada pela União.

12. Já com relação à administração dos Conselhos, o baixo nível de definição legal dos limites e critérios a serem observados na gestão dos recursos financeiros, conforme veremos logo adiante, resultou, ao longo dos últimos anos, em controvérsias na interpretação e aplicação de diferentes normativos que vem sendo dirimidas progressivamente tanto no âmbito deste Tribunal como do próprio STF.

13. Isto decorre da natureza jurídica dessas entidades, qualificadas como autarquias em regime diferenciado. De uma maneira geral, as leis que instituíram os conselhos de fiscalização estabeleceram expressamente a personalidade jurídica de direito público para essas entidades, embora nem todas tenham sido denominadas autarquias.

14. Contudo, esses entes não constituem as autarquias administrativas que compõem o aparelho do Estado como entidades da administração indireta, uma vez que não são sustentadas pela União e, por essa razão, não são contempladas com dotações à conta da lei orçamentária

anual. Os conselhos, considerando as características estabelecidas nas leis de criação, constituem as chamadas autarquias corporativas, criadas com atribuições de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, detendo, para tanto, poder de polícia, consistente na faculdade de aplicar multas pecuniárias e sanções disciplinares aos seus membros, suspender o exercício profissional ou até cancelar o registro de seus associados.

15. Cumpre esclarecer, por oportuno, que até o advento da Medida Provisória 1.549-35, de 9.10.1997, era pacífico o entendimento acerca da natureza pública dos conselhos e de suas receitas. Após a referida legislação, transformada na Lei 9.649, de 27.5.1998, esses entes, por força das disposições do art. 58 e seus parágrafos, passaram a ser 'dotados de personalidade jurídica de direito privado'. A partir de então surgiram algumas controvérsias acerca dessas entidades, em especial sobre a natureza jurídica dos conselhos e das contribuições por eles arrecadadas e até mesmo em relação ao controle exercido pelo TCU sobre esses entes.

16. Essas dúvidas foram definitivamente esclarecidas após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN 1.717-6 (DF), mediante a qual aquela Corte Suprema julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo artigo da Lei 9.649/98, sob o fundamento de que a 'interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.'

17. No âmbito do Tribunal de Contas da União, entendeu-se em diversas assentadas que os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas têm natureza autárquica, ainda que diferenciada, visto que detêm capacidade tributária ativa, imunidade tributária e múnus público decorrente do exercício do poder de polícia delegado pelo Estado. Esses atributos são, segundo o entendimento do TCU, suficientes para fazer incidir sobre os Conselhos as normas gerais e princípios de direito público.

18. Em resumo, uma vez que as contribuições que compõem as receitas dos conselhos são públicas, devem ser utilizadas em consonância com os princípios básicos da Administração Pública, tais como o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da supremacia do interesse público sobre o privado, da motivação, da razoabilidade e da economicidade, ou seja, os conselhos não estão obrigados a observar a literalidade da legislação geral aplicável às entidades e órgãos públicos, mas apenas os princípios básicos da Administração Pública, cabendo às próprias organizações expedirem as normas internas que regulam a sua gestão.

19. Cabe observar, ainda, que se tratando de recursos públicos, o Tribunal de Contas da União tem a competência de fiscalizar sua aplicação, consoante as disposições do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal: 'Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária'. Já o art. 5º, inciso V, da Lei 8.443/92 estabelece que a jurisdição do TCU abrange os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, desde que recebam contribuições para-fiscais e prestem serviço de interesse público ou social. Portanto, no caso dos conselhos de fiscalização, a competência do TCU para fiscalizar a aplicação dos recursos por eles administrados decorre não só da natureza jurídica dessas entidades mas fundamentalmente da natureza pública das contribuições arrecadadas, não obstante, após o julgamento pelo STF da ADIN 1.717, encontrar-se pacificado o entendimento pela natureza pública dessas entidades.

20. Outra peculiaridade dos Conselhos, é que, o entendimento atual segue a esteira de que estas entidades não estão sujeitas à supervisão ministerial, e em consequência não estão inseridos na área de atuação do Controle Interno do Poder Executivo, exercido pela Controladoria Geral da União. Neste caso, o Controle Interno está adstrito à unidade de Auditoria Interna instituída no âmbito de cada conselho, conforme estabelece a legislação.

21. Por atuarem na execução de atividades públicas por delegação legal do Estado, os conselhos podem ser considerados como uma extensão do próprio Estado no desempenho de suas funções, e por isso possuem alguns privilégios que visam assegurar um melhor desempenho de suas funções, tais como: imunidade de impostos sobre patrimônio, renda e serviços; prescrição quinquenal de suas dívidas, salvo disposição diversa de lei especial; execução fiscal de seus créditos; direito de regresso contra seus servidores; impenhorabilidade de seus bens e rendas; prazo em quádruplo para responder e em dobro para recorrer; proteção de seus bens contra usucapião.

22. No exercício das suas atribuições legais, os conselhos de fiscalização profissional devem zelar pela integridade e pela disciplina das diversas profissões, disciplinando e fiscalizando, não só sob o aspecto normativo, mas também punitivo, o exercício das profissões regulamentadas, zelando pela ética no exercício destas.

23. O poder de fiscalizar emana do poder de polícia e requer para seu pleno exercício a discricionariedade, a coercibilidade e a autoexecutoriedade, podendo implicar restrições de direitos individuais em favor dos interesses maiores da coletividade.

24. Os Conselhos Federais e os Conselhos Regionais constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Os Conselhos Regionais, com jurisdição sobre as respectivas unidades federativas estão subordinados aos Conselhos Federais, no que concerne à aprovação de seus regimentos internos, verificação de seu regular funcionamento, expedição de instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais, inclusive normatização da concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais, esclarecimento de dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais. Os Conselhos Federais funcionam, ainda, como instância recursal das deliberações dos Conselhos Regionais, relativamente à admissão de membros e imposição de penalidades.

25. Isto posto, acerca do escopo deste trabalho, foram seguidas, com pequenas alterações, as diretrizes constantes do Despacho de 01/12/2016 do Ministro Relator Weder de Oliveira (TC 030.312/2016-7), abordando os seguintes temas: controle da gestão; receitas (inclusive suas renúncias); despesas com jetons, diárias, auxílios representação, ajudas de custo e demais verbas indenizatórias; transferências de recursos a terceiros (convênios, empréstimos, patrocínios e bolsas de estudo); e atividade finalística.

26. Com relação ao Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM/MG), trata-se de autarquia criada pelo Decreto-lei 7.955/45 com sede em Belo Horizonte/MG e 25 delegacias regionais subseções distribuídas nas cidades de: Alfenas, Araxá, Barbacena, Conselheiro Lafaiete, Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Itabira, Itajubá, João Monlevade, Juiz de Fora, Lavras, Montes Claros, Muriaé, Paracatu, Passos, Patos de Minas, Poços de Caldas, Pouso Alegre, João Del Rei, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Uberaba, Uberlândia, Varginha.

27. Nos termos do art. 15 da Lei 3.268/1957, suas principais competências são: disciplinar e fiscalizar o exercício profissional; manter o registro e expedir carteiras profissionais dos médicos; conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; tratar questões relacionadas à ética profissional; zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam; fixar o valor da anuidade; dentre outras.

28. Conforme organograma abaixo, disposto no Portal da Transparência do CRM/MG, a autarquia possui o Plenário como órgão máximo, a que se subordinam as Câmaras, Comissões, Diretoria e Corregedoria. A Diretoria é composta pela Presidência, Tesouraria e Secretaria Geral, e a Corregedoria pelo Setor de Processos, Sindicâncias e Consultas.

II.3. Objetivo e questões de auditoria

29. A presente auditoria está incluída na Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) dos Conselhos de Fiscalização Profissional e constitui-se de auditoria com o objetivo de avaliar a regularidade das despesas e outros aspectos da gestão do CRM/MG. Para tanto, formularam-se as seguintes questões de auditoria:

a) Questão 1: De quem é a competência e de que forma é realizado o controle da gestão do Conselho?

b) Questão 2: As receitas auferidas pelo Conselho, incluindo as renúncias, estão em conformidade com o disposto na lei 4.320/1964, na LRF (LC 101/2000), na lei de criação/Regimento Interno/Estatuto do Conselho e demais normas que as regulam?

c) Questão 3: As despesas com diárias, passagens, jetons, verbas de representação e demais verbas indenizatórias realizadas pelo Conselho estão em conformidade com o disposto nas normas vigentes e jurisprudência?

d) Questão 4: As transferências de recursos entre Conselhos e a terceiros, mediante convênios e afins, empréstimos, patrocínios e bolsas de estudo realizadas pelo Conselho estão em conformidade com o disposto nas normas vigentes e jurisprudência?

e) Questão 5: O Conselho vem efetivamente exercendo sua função de fiscalizar e disciplinar, sob os aspectos normativos e punitivos, o exercício da profissão regulamentada?

30. Tais questões buscam propiciar o panorama atual da atuação e gestão dos conselhos de fiscalização profissional, conforme exposição a seguir:

31. No que tange ao controle da gestão, considera-se que, no âmbito das entidades públicas federais, ela abrange as unidades de auditoria interna ou órgãos correlatos, controle interno, exercido pela Controladoria Geral da União, supervisão ministerial e controle externo exercido pelo TCU. Sobre o controle exercido pela CGU e à Supervisão Ministerial, tais assuntos serão abordados no Relatório Consolidado da FOC, ao passo que neste relatório individual será verificado o panorama atual de controle da gestão do CRM/MG, incluindo a existência de unidade de auditoria interna ou setor semelhante e a supervisão/fiscalização do CFM sobre o CRM/MG.

32. Vale lembrar que a Administração Pública Federal Indireta deve organizar unidade de auditoria interna, nos termos Decreto 3.591/2000, in verbis:

Art. 14. As entidades da Administração Pública Federal indireta deverão organizar a respectiva unidade de auditoria interna, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, com o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle.

33. Entretanto, há dúvidas quanto à aplicabilidade deste Decreto ante a realidade vivenciada pelos Conselhos, principalmente em relação às suas disparidades estruturais e financeiras. O levantamento destas informações, no âmbito deste relatório, servirá de subsídio para a consolidação deste tema na FOC.

34. Com relação às receitas dos Conselhos, conforme já mencionado, estas autarquias não recebem recursos do OGU, entretanto, arrecadam contribuições especiais no interesse de

categorias econômicas ou profissionais, que possuem natureza de tributo. Portanto, devem observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável, com destaque para a ação planejada e transparente (Acórdão TCU 341/2004 – P). Assim, neste trabalho será verificada a legalidade das fontes de receita e sua vinculação com a atividade finalística do CRM/MG. Além disso, serão analisadas as formas de arrecadação da receita, incluindo a possibilidade de arrecadação de valores em espécie e seus mecanismos de controle. Por fim, também será dada atenção ao cumprimento do art. 14 da LRF (LC 101/2000) no que tange às eventuais renúncias de receita por parte deste Conselho.

35. Quanto às despesas efetuadas pelos Conselhos, este trabalho se restringirá aos dispêndios com jetons, diárias, passagens, auxílio representação, ajudas de custo e demais verbas indenizatórias.

36. Ressalte-se que o art. 2º, §3º, da lei 11.000/2004 autorizou os próprios Conselhos Federais de Fiscalização de Profissões Regulamentadas a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios representação, fixando seus valores máximos para os Conselhos Regionais. Entretanto, não há definição legal, em âmbito geral, acerca dos conceitos destas verbas indenizatórias e das anteriormente mencionadas, que as delimitem, estabelecendo suas características gerais, como o fato gerador, suas aplicações, suas vedações e seus limites. Diante disso, diversas lacunas vêm sendo trazidas ao conhecimento desta Corte, resultando em esparsas decisões, em alguns casos divergentes, gerando extrema insegurança jurídica aos gestores.

37. O objetivo deste relatório individual será verificar a ocorrência de irregularidades que flagrantemente se opõem à norma do CRM/MG ou do CFM. Neste caso, o tratamento (determinações/sanções) será dado no âmbito deste processo. Outra finalidade é levantar ocorrências/situações que vão de encontro a precedentes/jurisprudência desta Corte ou que se refiram a questões polêmicas ainda não tratadas por este Tribunal e que tenham impacto geral. Os levantamentos, por oportuno, serão tratados no relatório consolidado da FOC, juntamente com as questões conceituais de cada uma destas despesas.

38. No que diz respeito às transferências de recursos para terceiros, serão analisados convênios, empréstimos, patrocínios e bolsas de estudo, eventualmente realizados pelo CRM/MG.

39. Sobre os Convênios, considera-se que não há óbice a sua formalização desde que atendidos os requisitos exigidos para integrantes da estrutura formal do estado como, por exemplo, a existência de interesses recíprocos, possuir objeto relacionado com a sua atividade finalística e ser realizada a prestação de contas dos recursos transferidos, e, além disso, desde que respeitados os princípios gerais da Administração Pública, a exemplo do princípio da publicidade. Portanto, qualquer irregularidade verificada quanto a este tema, no decorrer deste trabalho, será tratada nestes autos.

40. Com relação a empréstimos, vislumbra-se a realização de dois tipos: empréstimos para entidades privadas ou para pessoas físicas e empréstimos entre Conselhos do mesmo sistema. O primeiro caso é vedado pelo TCU, por falta de amparo legal. Sendo assim, eventuais casos verificados durante a execução deste trabalho serão tratados neste processo. As ocorrências acerca do segundo caso serão levantadas e relatadas neste relatório, de forma a subsidiar a consolidação da FOC, uma vez que não foram encontrados precedentes sobre a sua regularidade ou não.

41. Quanto aos eventuais patrocínios realizados pelo CRM/MG, entende-se que se trata de questão relacionada a sua política de publicidade, portanto, a princípio, não haveria impedimento para sua concessão, desde que atendidos os requisitos exigidos para integrantes da estrutura formal do estado. Diante disso, irregularidades como, por exemplo, objeto não relacionado à sua atividade finalística, descumprimento do acordo, formalização precária do instrumento de patrocínio ou, ainda, ausência de prestação de contas, serão tratados neste

relatório individual. Entretanto, considerando que há dúvidas acerca da forma/conteúdo exigido para prestação de contas (simplificada ou não), em função de existirem patrocínios com características de convênio ou de contrato, casos de prestação de contas simplificadas serão relatados neste relatório de forma a subsidiarem a construção de entendimento consolidado sobre o tema no relatório da FOC.

42. Em relação ao tema bolsas de estudo para profissionais inscritos nos Conselhos, foram encontrados dois precedentes com entendimentos distintos. O Acórdão TCU 6259/2011 – 2ª Câmara veda a concessão de bolsa de estudo em função da ausência de amparo legal, enquanto que o Acórdão TCU 1114/2017 – 1ª Câmara exige a realização de processo seletivo, garantindo a isonomia, impessoalidade, publicidade e moralidade. Considerando que o presente tema não está pacificado, o objetivo deste trabalho será levantar e relatar ocorrências desta situação no CRM/MG, para subsidiar a construção de um entendimento uniforme no âmbito da FOC.

43. Por fim, acerca da atividade finalística dos Conselhos, de acordo com entendimento externado pelo STF (MS 21.797-9 e MS 22.643-9), compete aos conselhos zelar pela integridade das diversas profissões, disciplinando e fiscalizando, não só sob o aspecto normativo, mas também punitivo, o exercício das profissões regulamentadas. Entretanto, não foram realizados trabalhos sistêmicos neste Tribunal com o objetivo de avaliar a efetiva atuação destas entidades no cumprimento de sua missão institucional. Por isso, este trabalho possui o objetivo de levantar informações sobre este tema, junto ao CRM/MG, de maneira a contribuir com uma visão geral da atuação destas autarquias, que será consolidada no relatório da FOC.

II.4. Metodologia utilizada

44. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU n. 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU n. 168 de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex n. 26 de 19 de outubro de 2009).

45. Para execução do trabalho foram aplicados os procedimentos definidos na matriz de planejamento da FOC dos Conselhos de Fiscalização Profissional, mediante aplicação das seguintes técnicas de auditoria: pesquisa de jurisprudência; seleção amostral de processos administrativos; análise documental; inspeção in loco; observação direta; e entrevista.

II.5. Limitações inerentes à auditoria

46. Não houve limitações ao presente trabalho, a não ser seu grande escopo para o prazo limite de execução de 10 dias úteis.

II.6. Volume de recursos fiscalizados

47. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 120.122.000,00, referente às receitas orçadas para os anos 2015 a 2017.

II.7. Benefícios estimados da fiscalização

48. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a correção de impropriedades no CRM/MG, bem como o levantamento de subsídios para melhor normatização e padronização do entendimento do TCU acerca do regular funcionamento dos conselhos profissionais de fiscalização.

III. Achados de auditoria

III.1. Ausência/inadequação de normativos internos relativos a diárias, passagens, jetons, auxílio representação e outras verbas indenizatórias.

Tipificação:

Falhas/impropriedades

Situação encontrada:

A Resolução 376/2016, do CRM/MG, prevê o pagamento de 50% a mais de diárias quando houver deslocamentos para outros Estados. Por sua vez, a Resolução CFM 2.141/2016, que regula a concessão de diárias no âmbito dos conselhos de medicina não traz tal previsão. Ao contrário, o art. 7º dessa última resolução estatui que: ‘os Conselhos Regionais de Medicina, por resolução própria, deverão estipular o valor da diária, os valores e quantidades da verba indenizatória e auxílio-representação, conforme sua disponibilidade orçamentária e financeira, instituindo-se o devido mecanismo de controle. Os valores e quantidades não poderão ultrapassar os limites estabelecidos por este Conselho Federal de Medicina’. Assim, o CFM, que é a entidade competente para normatizar sobre a concessão de diárias, não autoriza a criação de variações ao conceito, limites e quantidades por ele definidos, o que torna o excedente de 50% irregular.

Foi solicitado ao CRM/MG, através do Ofício de Requisição 04/2017, que justificasse os pagamentos de diárias com valor 50% maior, no caso de deslocamentos para outros Estados. A resposta apresentada foi que o referido acréscimo de 50% se deve ao fato de a realização de despesas com hospedagem, alimentação e transporte fora do Estado apresentar custos maiores dos que são praticados em Minas Gerais. A título de exemplo, citaram a cidade de Brasília/DF (destino mais acessado considerando ser a localização da sede do Conselho Federal de Medicina), cujos custos são notadamente superiores. Ressaltaram que mesmo com a majoração das diárias, estas permaneceriam dentro dos limites fixados pelo Conselho Federal de Medicina.

A justificativa apresentada é precária, no sentido de que tais pagamentos não têm previsão na Resolução CFM 2.141/2016 e contraria seu art. 7º. Ademais, há Estados nos quais os custos cobertos por diárias são inferiores aos de Minas Gerais; entretanto, o acréscimo é igualmente pago em deslocamentos para esses Estados, o que torna a justificativa apresentada pouco sólida. Deste modo, a entidade deverá ser cientificada da irregularidade cometida.

Verificou-se, ainda, a ocorrência de pagamentos de jetons em quatro sessões plenárias nas sextas-feiras, nas semanas em que há reuniões (evidência 4). Tal disposição afronta o limite máximo de 3 sessões plenárias por dia imposto pelo art. 2º, II, ‘a’, da Resolução CFM 2.141/2016. Portanto, deverá ser dada ciência ao CRM/MG da referida irregularidade.

Por fim, na Resolução CRM 376/2016, art. 5º, há a previsão de pagamento de verba no valor de R\$ 348,00 a conselheiro residente no interior que, em dia de reunião plenária, for designado para representar o CRM/MG. Tal previsão não consta da Resolução CFM 2.441/2016, art. 2º, III, que define o auxílio representação como a indenização para cobertura de despesas com locomoção e refeição na cidade de origem, não acumulável com a diária, quando da participação em reuniões, eventos, atividades relacionadas à apuração em fiscalização, sindicâncias e processos, específica para conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Federal e Regionais, delegados das Delegacias Regionais e Membros das Comissões e Câmaras Técnicas. Portanto, a previsão da citada resolução do CFM só abarca casos em que o conselheiro designado vá representar o conselho na mesma cidade onde reside, enquanto a Resolução CRM/MG 376/2016 não faz essa limitação, autorizando pagamentos ainda que o conselheiro se desloque para outra cidade para representar o conselho. O CRM/MG apresentou a seguinte justificativa: ‘o CRM/MG não pratica o pagamento de auxílio representação aos conselheiros, devendo ser objeto de revisão da Resolução que disciplina o assunto’. Embora não tenha havido pagamentos até então, deverá ser dada ciência que tal previsão afronta o disposto no art. 2º, III, da Resolução CFM 2.141/2016, pois as despesas de locomoção e alimentação são cobertas pelas diárias, em caso de deslocamentos para outras cidades.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Ato normativo 2141/2016 - Resolução sobre verbas indenizatórias do Conselho Federal de Medicina.

Ato normativo 376/2016 - Resolução do CRM/MG sobre verbas indenizatórias.

Critérios:

Resolução 2141/2016, Conselho Federal de Medicina, art. 2º, inciso II, alínea a; art. 7º

Evidências:

Evidência 3 - TCU REQUISIÇÕES 04 - Resposta ao Ofício de Requisição 04/2017, folhas 1/6.

Evidência 4 - TCU LISTA PRESENCAS 21-22 - Lista de presença nas reuniões plenárias dos dias 21 e 22/09/2017, folhas 1/7.

Causas da ocorrência do achado:

Ausência de controle interno

Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização (efeito real)

Proposta de encaminhamento:

Seja dada ciência ao Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais que:

a) a previsão constante do art. 2º, § 2º, da Resolução CRM/MG 376/2016, que trata do pagamento de diárias em valor 50% superior, quando o deslocamento for para outro Estado, contraria a Resolução CFM 2.141, art. 7º;

b) a realização de quatro sessões plenárias por dia afronta o disposto no art. 2º, II, 'a', da mesma resolução, que limita o número máximo de sessões diárias a três;

c) a previsão constante da Resolução CRM/MG 376/2016, art. 5º, parágrafo único, que trata do pagamento de verba a conselheiro residente no interior que for representar o conselho em dia de reunião plenária, afronta o disposto no art. 2º, III, da Resolução 2.141/2016, pois permite que seja paga a referida verba em caso de deslocamento para outra cidade, para cobrir despesas de locomoção e alimentação, que já são cobertas por diárias.

III.2. Inexistência de auditor/unidade de auditoria interna ou setor responsável por suas atribuições.

Tipificação:

Falhas/impropriedades

Situação encontrada:

O Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais não conta com um setor em sua organização que seja responsável pelo controle interno. As atribuições atinentes a esse controle são realizadas pelo setor correspondente do Conselho Federal de Medicina.

A inexistência de auditor/unidade de auditoria interna, contraria o art. 14 do Decreto 3.591/2000 da Administração Pública Federal indireta, verbis:

Art. 14. As entidades da Administração Pública Federal indireta deverão organizar a respectiva unidade de auditoria interna, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, com o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Ato normativo 334/2011 - Regimento Interno do CRM/MG.

Critérios:

Decreto 3591/2000, art. 14

Evidências:

Evidência 1 - Resposta ofício1 - Resposta ao Ofício de Requisição 01/2017, folhas 1/2.

Evidência 3 - TCU REQUISIÇÕES 04 - Resposta ao Ofício de Requisição 04/2017, folhas 1/3.

Evidência 5 - Resposta ofício 2 - Resposta ao Ofício de Requisição 02/2017, folhas 1/2.

Causas da ocorrência do achado:

Avaliação inadequada do CRM/MG quanto à relevância do controle interno, realizado diretamente, para a efetividade da gestão da entidade.

Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização (efeito potencial) - A ausência de fiscalização direta, pelo próprio CRM/MG, acarreta prejuízos à gestão do Conselho.

Proposta de encaminhamento:

Seja dada ciência ao CRM/MG que a inexistência de auditor/idade de auditoria interna ou setor responsável por suas atribuições afronta o disposto no art. 14 do Decreto 3.591/2000, que estabelece que as entidades da Administração Pública Federal indireta deverão organizar a respectiva unidade de auditoria interna, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, com o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle.

III.3. Ausência ou comprovação deficiente da viagem na concessão de indenização de transporte.

Tipificação:

Falhas/impropriedades

Situação encontrada:

As indenizações de transporte referentes a despesas de viagem decorrentes de locomoções entre diferentes municípios, fora da região metropolitana, ocorrem via reembolso por quilometro rodado, no caso de utilização de veículo próprio. Quanto às viagens por avião, as compras das passagens são feitas diretamente pelo CRM/MG, não havendo, portanto, indenizações de transporte. Quanto às viagens por via terrestre (veículo automotor), as indenizações de transporte se baseiam nas distâncias entre os municípios em que houve o deslocamento, apurado via informações da ferramenta 'googlemaps'. Atualmente, é feito ressarcimento no valor de R\$ 1,17 por quilômetro rodado. Nesse caso, o CRM/MG não exige comprovação da viagem realizada por meio de veículo automotor, mediante recibo ou nota fiscal de combustível necessário à locomoção.

Tal procedimento quanto a indenizações de transporte implica a ocorrência de riscos de pagamentos a maior que o devido, com prejuízo ao CRM/MG. A título de exemplo, o viajante poderia adquirir passagem de avião ou de ônibus em valores inferiores ao valor da indenização de transporte, ou mesmo se utilizar de carona para se deslocar de um ponto a outro do Estado, e reportar a viagem como tendo sido realizada por meio de veículo próprio. Nesse caso, receberia indenização de transporte, embora tenha realizado gasto inferior ao valor recebido.

Portanto, é necessário que o CRM/MG crie mecanismo de controle para a comprovação de despesas de viagem realizadas em veículo próprio, para fins de concessão de indenização de transporte, conforme já determinado pelo Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução 2.141/2016, art. 7º.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Ato normativo 376/2016 - Resolução do CRM/MG sobre verbas indenizatórias.

Critérios:

Constituição Federal, art. 37, *caput*; art. 70

Resolução 2141/2016, Conselho Federal de Medicina, art. 7º

Evidências:

Evidência 7 - Resposta Ofício 4 - Resposta Ofício 4, folhas 3/4.

Causas da ocorrência do achado:

Deficiência de controles internos. - Não consideração do CRM/MG para a necessidade de estabelecer procedimento relacionado ao controle de despesa de viagem realizada mediante a utilização de veículo automotor.

Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízo decorrente de indenização de transporte a maior. (efeito potencial)

Proposta de encaminhamento:

Seja dada ciência ao CRM/MG que a ausência de comprovação da utilização de veículo próprio para fins de recebimento da indenização de transporte afronta o disposto no art. 7º, da Resolução CFM 2.141/2016, que estabelece que os pagamentos de verbas indenizatórias deverão ser objeto de mecanismo de controle instituídos pelos conselhos regionais.

IV. Questões a serem consolidadas na FOC

49. Nesta seção, são relatadas ocorrências/situações que: a) ainda não foram tratadas; b) possuem apenas precedentes esparsos; ou c) possuem decisões contraditórias por parte desta Corte. O objetivo é coletar estas informações de maneira a consolidá-las no relatório da FOC, no qual será construído e padronizado o entendimento acerca dos temas.

50. Reduzido número de fiscais para a fiscalização da atividade profissional

51. O CRM/MG conta com apenas cinco fiscais médicos e três agentes fiscais para a fiscalização da atividade profissional em Minas Gerais. Conforme apurado na época de execução da fiscalização, houve recentemente concurso público para provimento de dois fiscais médicos, sendo que o Conselho está ultimando as medidas necessárias para suas admissões. Sendo assim o quadro efetivo de fiscais do Conselho compõe-se de sete fiscais médicos e três agentes fiscais.

52. Importa informar sobre a atividade de fiscalização da atividade profissional, conforme resposta do Conselho ao Ofício de Requisição nº 02/2017:

- total de médicos ativos registrados em 31/12/2016: 50.427;

- total de pessoas jurídicas ativas registradas em 31/12/2016: 10.681;

- número de fiscalizações da atividade profissional realizadas em 2016: 730, sendo 450 por agentes fiscais e 280 por médicos fiscais (destas fiscalizações, 450 foram por iniciativa própria; e 280 por iniciativa externa - fiscalização reativa, como denúncias, representações etc.).

53. Verifica-se, portanto, a existência de apenas dez profissionais para a fiscalização das atividades médicas envolvendo quantidade superior a 50.000 médicos e 10.000 entidades ligadas à área de saúde.

54. Constata-se, ademais, que as fiscalizações da atividade profissional ocorrem muito por iniciativa externa. As fiscalizações por iniciativa própria, como relatado, corresponderam a apenas 450 em 2016.

55. Baixo percentual da receita destinada à fiscalização da atividade profissional

56. Seguem informações sobre a atividade de fiscalização profissional do CRM/MG, conforme resposta do Conselho ao Ofício de Requisição 02/2017:

- não há limite mínimo orçamentário nem percentual mínimo da receita orçamentária destinados à função de fiscalização do exercício profissional da medicina;

- o valor total despendido com a função de fiscalização pelo CRM/MG no exercício de 2016 correspondeu a R\$ 1.724.471,45;

- neste mesmo ano, o valor total de receitas constante do balanço financeiro foi de R\$ 65.865.843,18;

- sendo assim, a receita destinada a fiscalização da atividade profissional alcançou apenas 2,61%.

57. Tais informações devem ser consideradas em conjunto com as constantes do achado descrito como 'Reduzido número de fiscais para a fiscalização da atividade profissional'.

58. Pagamento de jetons para suplentes relativamente a reuniões/sessões em que os respectivos titulares estão presentes

59. Todas as reuniões/sessões mensais deliberativas do CRM/MG são realizadas sempre com a participação rotineira e sistemática dos conselheiros suplentes. Conforme verificado no sítio do CRM/MG, o Conselho conta com 42 conselheiros, sendo 21 efetivos e 21 suplentes. Os 21 suplentes são compostos por nove da capital e doze do interior.

60. A participação dos conselheiros suplentes nas reuniões mensais deliberativas do CRM/MG acarreta o pagamento de jetons aos nove conselheiros suplentes da capital e de jetons, diárias e indenizações de transporte aos doze conselheiros suplentes do interior.

61. Visando esclarecer este ponto, a equipe de auditoria formulou questão no Ofício de Requisição nº 4, para que o Conselho justificasse, com base nas necessidades do CRM/MG, a convocação permanente de todos os suplentes para as reuniões plenárias.

62. O Conselho Regional de Medicina, em resposta ao Ofício de Requisição nº 4, sustentou que a convocação dos suplentes tem amparo no Decreto Presidencial 6.821/2009, pelo fato de tal normativo reconhecer a necessidade de atuação desses membros, 'tendo em vista o aumento do volume de serviços prestados pelos conselhos de medicina.'

63. Para comprovar tal assertiva, remeteu ao item 1.2 de sua resposta, que trata de justificativa para a realização de 14 sessões plenárias mensais, transcrita a seguir:

R) No final de cada exercício é feita a programação para a convocação das sessões plenárias necessárias aos julgamentos dos processos éticos profissionais, sindicâncias e aprovação das consultas, bem como reuniões para tratar de diversos assuntos contábeis, administrativos e institucionais. Dentre as atividades tratadas nas reuniões do Plenário, destacamos as atividades 'judicantes', conforme informações a seguir:

A atividade judicante é uma das atribuições do CRM/MG, sendo que os julgamentos e apreciações dos procedimentos ocorrem durante as sessões plenárias.

Média de procedimentos julgados e instaurados, em tramitação no Setor de Processo, com base nos 03 (três) últimos exercícios (2014 a 2016):

Processos Consulta instaurados: 259 Processos Consulta Julgados: 239

Sindicâncias instauradas: 749 Sindicâncias julgadas: 545

Processos Éticos instaurados: 152 Processos Éticos julgados: 102

O número mínimo de julgamentos de PEPs por plenária é de 6, totalizando 12 mensais. Há meses em que se julgam até 18 processos.

O percentual esperado pela Corregedoria de PEPs julgados é de 60% do total de PEPs instaurados no exercício, sendo a média atual de 67%.

O percentual de consultas julgadas esperado pela Corregedoria é de 80% do total de consultas instauradas no exercício, sendo a média atual de 92%.

O percentual de sindicâncias julgadas esperado pela Corregedoria é de 60% do total de instauradas no exercício, sendo a média atual de 75%.

É importante ressaltar que alguns procedimentos ao serem apresentados ao Plenário para apreciação de julgamento geram pedidos de vistas, diligências e são, às vezes, retirados de pauta.

64. Em resumo, o CRM/MG atribui a convocação sistemática dos conselheiros suplentes para todas as reuniões plenárias ao ‘aumento do volume de serviços prestados pelos conselhos de medicina’.

65. Importa considerar que as decisões das reuniões deliberativas do CRM/MG, geradoras de jetons aos conselheiros, acontecem ou em uma sessão plenária ou em quatro sessões setoriais, conforme verificado nos trabalhos de execução da fiscalização. Ou seja, as sessões plenárias acontecem com a participação de no máximo de 42 conselheiros (21 efetivos e 21 suplentes) e as setoriais com a participação de no máximo 11 ou 10 conselheiros.

66. Sendo assim, entende-se que as deliberações protagonizadas ou por 42 ou por 11/10 conselheiros poderiam ser efetuadas pela metade deles, caracterizando a desnecessidade da participação dos suplentes.

67. Neste ponto, cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal é composto por 11 ministros e suas duas turmas por cinco ministros cada para exercer um múnus público da mais alta complexidade, a saber, a guarda da Constituição, sendo sua atividade extensiva a todo o território nacional.

68. Diante do exposto, pode-se concluir que a convocação sistemática dos suplentes do CRM/MG para todas as suas sessões deliberativas, com pagamentos de jetons e verbas indenizatórias caracteriza remuneração indevida a tais conselheiros.

69. Portal da transparência com informações pouco manipuláveis

70. O Portal da Transparência do CRM/MG foi criado para divulgar suas informações de interesse geral e coletivo nos termos da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI). Conforme o art. 3o. da citada lei, seus procedimentos devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com diversas diretrizes, cumprindo destacar a contida no inciso II, a saber: ‘divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações’. O art. 4º da LAI considera como tratamento da informação o ‘conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação’.

71. Cumpre destacar a importância de o interessado nas informações, de natureza pública, poder tratá-las (manipulá-las) para efeito de comparações, análises, pesquisas, projeções etc., obtendo a maior utilidade possível de seu conteúdo.

72. Verifica-se, no entanto, que as informações disponibilizadas no aludido portal são pouco manipuláveis, devido ao formato em que é apresentado, ou seja, PDF rígido, não sujeito a ser recuperado ou salvo em alguma linguagem acessível a manipulações. Sendo assim, a manipulação das informações torna-se trabalhosa, demandando que o usuário transporte os dados um a um para um arquivo amigável, como o excel ou word.

73. Apresentam-se, a seguir, os dispositivos legais relacionados a esta situação:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

[...]

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

1. [...]

2. V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

74. Inexistência ou insuficiência da atuação do Conselho Federal em relação ao Conselho Regional no que tange ao controle da gestão

75. O Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais não conta com um setor em sua organização que seja responsável pelo controle interno. As atribuições atinentes a esse controle são realizadas pelo setor correspondente do Conselho Federal de Medicina.

76. A inexistência de auditor/unidade de auditoria interna ou setor responsável por suas atribuições contraria o art. 14 do Decreto 3.591/2000, o qual prescreve que 'as entidades da Administração Pública Federal Indireta deverão organizar a respectiva unidade de auditoria interna, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, com o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle.'

77. A auditoria do Conselho Federal é agendada anualmente e tem o objetivo de controlar, orientar, prevenir e supervisionar a gestão contábil e financeira do Conselho Regional. Para atingir tal mister, observam-se os princípios legais e as diretrizes relacionadas ao controle orçamentário, contábil, financeiro e administrativo.

78. Solicitada pelo Ofício de Requisição 04/2017 a justificar o motivo pelo qual o CRM/MG não conta com auditor/unidade de auditoria interna, contrariando o decreto referido no parágrafo anterior, o Conselho apresentou a seguinte manifestação:

Há entendimento neste Conselho que é suficiente a Auditoria efetuada pelo Conselho Federal de Medicina, senão vejamos o disposto na Lei nº 3.268/57:

Art. 1º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. (grifamos)

Art. 5º São atribuições do Conselho Federal:

(...)

g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

79. Em seguida, o CRM/MG descreveu os controles que são realizados regularmente em sua gestão, nos seguintes termos:

‘1. Auditoria interna operacional realizada pelo setor de Controle Interno do Conselho Federal de Medicina, agendada anualmente e com a presença dos auditores, com o objetivo de controlar, orientar, prevenir e supervisionar a gestão contábil e financeira nos Conselhos Regionais de Medicina, observando os princípios legais e as diretrizes para definição de formas de controle orçamentário, contábil, financeiro e administrativo, de modo a permitir o perfeito desempenho da entidade no que se refere ao cumprimento das normas legais vigentes e à política interna adotada para o desempenho.

2. Comissão de Tomada de Contas e Controle Interno do CRM/MG, nos termos do Regimento Interno do CRM/MG (Resolução 334/2011, art. 72), cujas atribuições são:

I – verificar os comprovantes das despesas e das receitas e sua legalidade;

II – visar os balancetes e dar parecer sobre os balanços apresentados pela Diretoria e sobre a proposta orçamentária;

III – verificar se o numerário do Conselho está recolhido nos estabelecimentos oficiais;

IV – verificar se o saldo de caixa obedece ao disposto no regimento.’

80. Pode-se inferir que o controle da gestão do CRM/MG por parte do CFM, a par de ser inapropriado, tendo em vista que a legislação determina que seja feito diretamente, é, também insuficiente, desde que feito uma vez ao ano e com abrangência limitada aos aspectos financeiros e contábeis da gestão. Não há, por exemplo, fiscalização sistemática das áreas atinentes a licitações, contratações, pessoal, despesas de locomoção, viagens etc.

81. Pagamento cumulativo de jetons/diárias/auxílios representação/ajudas de custo/outras verbas indenizatórias para cargos que exijam deslocamento permanente ou de forma sistemática e contínua, caracterizando remuneração, contrariando caráter eventual e transitório e desvirtuando cargo honorífico

82. Verificou-se que no CRM/MG ocorre pagamentos regulares de jetons, diárias e indenização de transporte aos conselheiros, quando ocorrem as sessões plenárias, ocasião em que são convocados os 21 conselheiros titulares e os 21 suplentes.

83. Para as plenárias, os conselheiros residentes no interior do Estado recebem diárias, indenização de transporte (caso venham em veículo próprio) e jetons. As sessões plenárias ocorrem em duas semanas ao mês, às quintas e sextas-feiras, da seguinte forma: três sessões plenárias nas quintas-feiras e quatro sessões às sextas-feiras. O art. 5º da Resolução CRM/MG 326/2016 permite a realização de até 17 reuniões plenárias ao mês, mas efetivamente ocorrem 14 sessões plenárias mensais, totalizando 168 sessões anuais. A última sessão plenária das sextas-feiras é considerada reunião ordinária, enquanto as demais são tratadas como extraordinárias, conforme previsão do art. 15, da Resolução CRM/MG 334/2011. Observa-se que, ao contrário do que poderia indicar o senso comum, no CRM/MG as sessões ordinárias respondem por 14 sessões anuais, enquanto as extraordinárias, que deveriam tratar de questões esporádicas, totalizam 154 sessões ao ano.

84. Atualmente, o valor do jeton é de R\$ 626,00 por sessão plenária, enquanto a diária paga aos conselheiros é de R\$ 520,00. Tendo em vista que ocorrem 14 sessões ao mês e 168 ao ano, um conselheiro residente no interior do Estado poderá receber até R\$ 8.764,00 de jetons e R\$ 3.640,00, de diárias ao mês (considerando-se o pagamento de 3,5 diárias por semana em que houver sessões). Deste modo, receberá um total de R\$ 12.404,00 por mês, sem contar a

indenização de transporte. Ao ano, receberá R\$ 148.848,00 de verbas de diárias e jetons, sem qualquer tributação, haja vista tratar-se de verba indenizatória.

85. Nota-se, desta maneira, que a existência das 14 sessões plenárias mensais gera um custo bastante elevado ao CRM/MG, principalmente porque o Decreto 44.045/1958, com a redação dada pelo Decreto 6.821/2009, tem sido utilizado para convocação permanente dos conselheiros suplentes, desvirtuando o caráter de substituição e provisoriedade das funções dos suplentes. Conforme já mencionado, há convocação regular de todos os 21 conselheiros suplentes, além dos 21 titulares, para as sessões plenárias.

86. É importante ressaltar, no entanto, que o CRM/MG cuida de uma grande quantidade de atividades nessas sessões, como o julgamento de processos de sindicância, ético-profissionais e consultas, além de outras pertinentes ao funcionamento do referido conselho, o que justifica a convocação de reuniões mensais regulares. Em conselhos de fiscalização de outras profissões, tais reuniões mensais podem não ser necessárias pelo diminuto volume de questões a serem apreciadas, mas certamente, no âmbito do CRM/MG, reuniões periódicas se fazem necessárias para que o referido conselho cumpra a contento sua função de regulação e fiscalização da medicina. Para que não haja cerceamento da atuação do CRM/MG, bem como de outros conselhos que detenham grande volume de questões a serem debatidas em reuniões plenárias, seria apropriado estabelecer-se o número máximo de sessões plenárias a partir das quais os pagamentos de jetons, diárias e outras verbas indenizatórias deixariam de ser considerados como de caráter indenizatório/ressarcitório e passariam a configurar verdadeira remuneração, o que atualmente se veda ao se considerar como honorífico o cargo de conselheiro.

87. A questão do enquadramento jurídico do cargo de conselheiro, deste modo, é de grande importância na definição da natureza das verbas a serem pagas para cumprimento desta importante função. As leis dos conselhos de fiscalização profissional não são uniformes, de modo que, em algumas delas, considera-se o cargo como honorífico e, em outras, há omissão quanto à sua natureza. Considerar o cargo de conselheiro como honorífico impõe que os pagamentos a ele devidos sejam de natureza indenizatória/ressarcitória, enquanto que considerá-lo como de vínculo empregatício permitiria o pagamento de remuneração aos conselheiros e a eliminação do pagamento de jetons, pois os comparecimentos às sessões plenárias já estariam englobados nas atribuições do cargo. No entanto, nesse último caso, seria necessária alteração legislativa, para considerar o cargo de conselheiro como cargo remunerado.

88. Outra questão relevante que deve ser destacada no presente tópico é a referente ao conceito de jeton adotado pelo CRM/MG. Tal conceito vem sendo tratado de forma pouco uniforme no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, juntamente com outras verbas indenizatórias, o que torna a legalidade de pagamentos cumulativos de tais verbas questão tormentosa no âmbito desta Corte de Contas, com a geração de acórdãos bastante específicos e de restrita aplicação geral. Assim, em diversos julgados, o TCU considerou irregular o pagamento cumulativo de verbas indenizatórias que tivessem fatos geradores iguais ou parcialmente coincidentes, a exemplo dos Acórdãos 98/2016 – Plenário, 351/1998 – 2ª Câmara, 80/1999 – 1ª Câmara, 1.163/2008 – 2ª Câmara e 6.946/2014 – 1ª Câmara. Nestes, foram verificadas cumulação de verbas indenizatórias diversas em determinados conselhos de fiscalização profissional ou entidades do Sistema S. Entretanto, deve-se ter o devido cuidado ao aplicá-los a conselhos de fiscalização diversos e que utilizam nomenclaturas ou conceitos distintos das verbas indenizatórias pagas em relação àquelas adotadas no acórdão de referência.

89. A esse respeito, no caso do CRM/MG, o pagamento cumulativo de jetons e diárias não se enquadra em nenhum dos acórdãos retro citados. Nesse conselho, o conceito de jeton é baseado naquele utilizado na Resolução CFM 2.141/2016, art. 2º, que dá a definição de verba indenizatória como a 'indenização paga pelo comparecimento de conselheiros efetivos em sessões plenárias, reuniões de diretoria, encontros nacionais dos Conselhos de Medicina, atividades judicantes, reuniões e atividades individuais dos membros das comissões e câmaras

técnicas, internas e externas, nas quantidades e comprovações abaixo demonstradas, não podendo ultrapassar 19 (dezenove) verbas/mês'. Esse conceito, porém, é bem mais amplo do que aquele usado no CRM/MG, que limitou o pagamento de jetons exclusivamente ao pagamento para comparecimento às sessões plenárias e ao máximo de 17 sessões ao mês, embora, na prática, venham realizando 14 sessões mensais (Resolução CRM/MG 376/2016, arts. 5º e 8º, com a redação dada pela Resolução CRM/MG 386/2016).

90. Nota-se, assim, que no âmbito do CRM/MG, os fatos geradores referentes aos pagamentos de diárias e jetons não se confundem, pois os primeiros visam cobrir despesas de pousada, alimentação e transporte urbano, enquanto os últimos pagam o comparecimento às sessões plenárias, ressarcindo o tempo gasto nessa atividade.

V. Conclusão

91. A presente auditoria permitiu responder às questões acerca da conformidade dos procedimentos adotados pelo Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais quanto às situações propostas pela Fiscalização de Orientação Centralizada atinentes à sua atuação e gestão, no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional.

92. Verificaram-se impropriedades relativamente a pagamentos de diárias e indenizações de transportes para situações específicas relatadas nos Achados de Auditoria (pontos III.1 e III.3). Constatou-se, também, a inexistência de auditor/unidade de auditoria interna no CRM/MG, sendo as atribuições pertinentes supridas de forma deficiente pelo CFM (ponto III.2).

93. Ademais, apontaram-se ocorrências/situações para que sejam construídos e padronizados entendimentos acerca dos temas no âmbito da FOC (ponto IV).

VI. Proposta de encaminhamento

94. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

95. Responsável: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais

96. Dar ciência:

96.1. ao CRM/MG que a ausência de comprovação da utilização de veículo próprio para fins de recebimento da indenização de transporte afronta o disposto no art. 7º, da Resolução CFM 2.141/2016, que estabelece que o pagamento de verbas indenizatórias deverão ser objeto de mecanismo de controle instituídos pelos conselhos regionais.

96.2 ao CRM/MG que a inexistência de auditor/unidade de auditoria interna ou setor responsável por suas atribuições afronta o disposto no art. 14 do Decreto 3.591/2000, que estabelece que: 'as entidades da Administração Pública Federal indireta deverão organizar a respectiva unidade de auditoria interna, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, com o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle'.

96.3. ao CRM/MG que:

a) a previsão constante do art. 2º, § 2º, da Resolução CRM/MG 376/2016, que trata do pagamento de diárias em valor 50% superior, quando o deslocamento for para outro Estado, contraria a Resolução CFM 2.141, art. 7º;

b) a realização de 4 sessões plenárias por dia afronta o disposto no art. 2º, II, 'a', da mesma resolução, que limita o número máximo de sessões diárias a três;

c) a previsão constante da Resolução CRM/MG 376/2016, art. 5º, parágrafo único, que trata do pagamento de verba a conselheiro residente no interior que for representar o conselho em dia de reunião plenária, afronta o disposto no art. 2º, III, da Resolução 2.141/2016, pois

permite que seja paga a referida verba em caso de deslocamento para outra cidade, para cobrir despesas de locomoção e alimentação, que já são cobertas por diárias.

97. Sejam os presentes autos apensados ao processo consolidador da FOC, TC 030.312/2016-7.'

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de auditoria realizada no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM/MG), no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC (Fiscalis 549/2016), que tem como objetivo avaliar a regularidade das despesas e outros aspectos da gestão dos conselhos de fiscalização profissional (CFP), conforme consignado na proposta de fiscalização contida no TC 030.312/2016-7.

2. Entre os pontos ponderados para a realização dessa FOC, está o fato de que os conselhos voltaram a prestar contas a este Tribunal (2014) e que, em 2015, foi realizado trabalho de fiscalização relativo à aplicação da Lei de Acesso à Informação que envolveu todos os CFPs, contexto que demonstrou nova aproximação desta Corte a esses entes jurisdicionados.

3. Foram considerados, ainda, a baixa normatização legal referente à execução de despesas e à gestão dos conselhos, bem como o elevado número de processos de representação e denúncia envolvendo irregularidades em passagens e verbas indenizatórias (diárias, jetons e verbas de representação).

4. A Secex-RS é a unidade coordenadora da FOC, com participação das seguintes secretarias: Secex-AM, Secex-ES, Secex-GO, Secex-MG, Secex-MS, SecexPrevidência, Secex-RN, Secex-SP e SeinfraUrbana.

5. De modo a fornecer um panorama atual da atuação e da gestão dos conselhos de fiscalização profissional, foram formuladas as seguintes questões de auditoria para a FOC:

“Questão 1: de quem é a competência e de que forma é realizado o controle da gestão do conselho?”

Questão 2: as receitas auferidas pelo conselho, incluindo as renúncias, estão em conformidade com o disposto na Lei 4.320/1964, na LRF (LC 101/2000), na lei de criação/regimento interno/estatuto do conselho e demais normas que as regulam?

Questão 3: as despesas com diárias, passagens, jetons, verbas de representação e demais verbas indenizatórias realizadas pelo conselho estão em conformidade com o disposto nas normas vigentes e jurisprudência?

Questão 4: as transferências de recursos entre conselhos e a terceiros, mediante convênios e afins, empréstimos, patrocínios e bolsas de estudo realizadas pelo conselho estão em conformidade com o disposto nas normas vigentes e jurisprudência?

Questão 5: o conselho vem efetivamente exercendo sua função de fiscalizar e disciplinar, sob os aspectos normativos e punitivos, o exercício da profissão regulamentada?”

II

6. Antes de examinar os achados da auditoria, são pertinentes algumas considerações quanto à legislação aplicável aos conselhos.

7. A competência privativa para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e as condições para o exercício das profissões é da União, ao passo que aos denominados conselhos de fiscalização profissional (ou, também, conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas) foi delegada a competência para aplicação da legislação nacional pertinente.

8. Nesse contexto, como enfatizado na parte introdutória do relatório, em razão do processo de descentralização administrativa, os CFPs aplicam a legislação nacional que venha a ser desenvolvida e organizada pela União.

9. Em relação à natureza jurídica, o Supremo Tribunal Federal (STF), no MS 21.797-9 e na ADIN 1717/DF, pronunciou-se, em definitivo, afirmando serem essas entidades autarquias.

10. Assim, os conselhos de fiscalização profissional são autarquias de características especiais com a “finalidade de zelar pela integridade e pela disciplina das diversas profissões”, fiscalizando e normatizando o exercício das profissões regulamentadas.

11. Não obstante serem entidades de direito público e arrecadarem contribuições parafiscais, os CFPs não integram o orçamento geral da União (OGU), por força de suas características peculiares e, expressamente, de disposições anualmente repetidas das leis de diretrizes orçamentárias.

12. Regem-se pelas suas leis de criação, estatutos e regimentos internos e sujeitam-se às normas e aos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública. Submetem-se, ainda, às regras do concurso público para a admissão de pessoal, ao regime licitatório estatuído na Lei 8.666/1993 e ao controle externo deste Tribunal.

III

13. A autarquia Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM/MG), objeto desta fiscalização, foi criada Decreto-Lei 7.955/1945. Tem sede em Belo Horizonte/MG e possui 25 delegacias regionais, subseções distribuídas pelo estado.

14. As receitas orçadas no período abrangido pela fiscalização, 2015 a 2017, alcançou o montante de R\$ 120.122.000,00.

15. Especificamente quanto às atividades associadas ao cumprimento da missão institucional do conselho, considerando que até o momento ainda não tinham sido realizados trabalhos sistêmicos por esta Corte com esse enfoque, decidiu-se por iniciar essa avaliação levantando informações básicas sobre este tema junto ao CRM/MG, de maneira a contribuir para a formulação da visão geral da atuação dessas autarquias, que será apresentada no relatório da FOC.

IV

16. Como achados de auditoria, a equipe destacou:

- a) ausência/inadequação de normativos internos relativos a diárias, passagens, jetons, auxílio representação e outras verbas indenizatórias (III.1);
- b) inexistência de auditor/unidade de auditoria interna ou setor responsável por suas atribuições (III.2);
- c) ausência ou comprovação deficiente da viagem na concessão de indenização de transporte (III.3).

17. A proposta de encaminhamento da Secex-MG é no sentido de dar ciência ao CRM/MG sobre as impropriedades constatadas.

18. Ao discorrer sobre o primeiro achado (III.1), a equipe mencionou três impropriedades: (1) a Resolução 376/2016 do CRM/MG prevê o pagamento de 50% a mais de diárias quando houver deslocamentos para outros estados; (2) pagamentos de jetons em quatro sessões plenárias nas sextas-feiras, em desconformidade com o limite máximo de 3 sessões plenárias por dia fixado pelo art. 2º, II, "a", da Resolução CFM 2.141/2016; (3) previsão de pagamento de verba no valor de R\$ 348,00 a conselheiro residente no interior que em dia de reunião plenária for designado para representar o CRM/MG.

19. O achado em tela está vinculado à questão de auditoria 3 (ver parágrafo 5, supra), de modo que as informações levantadas pela Secex-MG serão examinadas de forma sistematizada no relatório consolidador da FOC.
20. No entanto, para os pontos referentes ao descumprimento de normativos próprios do sistema CFM/CRMS, acompanho as ciências propostas.
21. No que se refere ao segundo achado (III.2), inexistência de auditor/idade de auditoria interna ou setor responsável por suas atribuições, observo que os fatos descritos no relatório de fiscalização estão relacionados à questão de auditoria nº 1 e também serão objeto de exame sistematizado quando da consolidação da FOC.
22. Convém, contudo, tecer considerações sobre a questão do controle da gestão no CRM/MG.
23. Nos termos do art. 14 do Decreto 3.591/2000, com redação dada pelo Decreto 4.440/2002, os órgãos e entidades da administração pública federal deverão organizar a respectiva unidade de auditoria interna, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, com o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle. O parágrafo único do mencionado dispositivo ressalva que:
- “no caso em que a demanda não justificar a estruturação de uma unidade de auditoria interna, deverá constar do ato de regulamentação da entidade o desempenho dessa atividade por auditor interno”.
24. Conforme consignado no relatório de fiscalização, o CRM/MG não dispõe de setor específico que seja responsável pelo controle interno, de modo que as atribuições correspondentes a esse controle são realizadas pelo Conselho Federal de Medicina.
25. Na parte inicial do relatório, foi mencionado que há dúvidas quanto à aplicabilidade do Decreto 3591/2000 em face da realidade vivenciada pelos conselhos, principalmente em relação às suas disparidades estruturais e financeiras. Contudo, tal normativo é um parâmetro para as ações de controle dessas entidades.
26. Há informação ainda de que o setor de controle interno do CFM realiza “auditoria interna operacional” uma vez ao ano no CRM/MG, tendo por foco a gestão contábil e financeira do conselho regional. Além desse controle, há o trabalho realizado pela Comissão de Tomada de Contas e Controle Interno do próprio conselho regional.
27. Por essa razão, a equipe de auditoria considera o controle da gestão exercido pelo CFM sobre o CRM/MG inadequado e insuficiente.
28. Sobre esse tema, é importante deixar claro alguns aspectos conceituais de controle interno e auditoria interna.
29. O modelo das três linhas de defesa, explicitado no Referencial de Combate à Fraude e Corrupção do TCU, contribui para a definição de responsabilidades dos profissionais envolvidos no gerenciamento de riscos e controles. Segundo esse modelo, o sistema de controle interno de uma organização é formado por três linhas de defesa e cada uma delas desempenha um papel distinto no sistema:
- a) a primeira linha de defesa é composta pelos controles operacionais e internos implementados pelos gestores. Os gestores definem os riscos do negócio e os gerenciam. São responsáveis por adotar medidas corretivas nos processos e controles deficientes;

b) na segunda linha de defesa está incluída a unidade de gestão de riscos, ou o exercício dessa função. A essa unidade ou função cabe monitorar e contribuir para a implementação de práticas adequadas de gestão de risco pelos gestores;

c) a terceira linha de defesa é composta pela auditoria interna da organização. Deve a auditoria interna fornecer à alta administração e aos órgãos de governança avaliação objetiva e independente quanto à eficácia dos controles internos, da gestão de risco e da governança.

30. Pelo que se depreende do relatório de auditoria, nenhuma das três linhas de defesa acima explicitadas foi implementada pela própria unidade. Além disso, não é possível identificar específica atuação de controle por parte do CFM, o que atenderia à terceira linha de defesa estabelecida no mencionado referencial.

31. Considerando o que ora foi exposto, bem como os fatos descritos no item III.2 do relatório, anuo à proposta da Secex-MG de dar ciência ao CRM/MG sobre a inexistência de auditor/unidade de auditoria interna.

32. Quanto ao terceiro achado, ausência ou comprovação deficiente da viagem na concessão de indenização de transporte (III.3), acolho a análise efetuada pela Secex-MG e acompanho a proposta de ciência ao CRM/MG.

V

33. Observo que a equipe relatou, em seção específica do relatório, uma série de ocorrências/situações que serão examinadas no âmbito do relatório consolidador da FOC, entre elas:

- a) reduzido número de fiscais para a fiscalização da atividade profissional;
- b) baixo percentual da receita destinada à fiscalização da atividade profissional; pagamento de jetons para suplentes relativamente a reuniões/sessões em que os respectivos titulares estão presentes;
- c) portal da transparência com informações pouco manipuláveis e inexistência ou insuficiência da atuação do conselho federal em relação ao conselho regional no que tange ao controle da gestão; e
- d) pagamento cumulativo de jetons/diárias/auxílios representação/ajuda de custo/outras verbas indenizatórias para cargos que exijam deslocamento permanente ou de forma sistemática e contínua.

34. Tais situações, conforme destacado pela equipe, ainda não foram tratadas ou foram abordadas em precedentes esparsos, não havendo decisões consolidadas por esta Corte. Nesse sentido, examiná-las de modo conjunto no relatório da FOC possibilitará a construção e a uniformização do entendimento acerca desses temas.

35. Além disso, por meio de análise conjunta das informações levantadas nos demais conselhos fiscalizados, será possível confirmar se essas situações estão ocorrendo de forma sistêmica e permitirá a adoção de medidas e orientações gerais aos conselhos regionais, especificamente, e também aos conselhos federais.

36. Reputo pertinentes, contudo, algumas considerações quanto às atividades associadas ao cumprimento da missão institucional do CRM/MG.

37. No momento em que autorizei a realização da FOC (Fiscalis 549/2016), destaquei a importância de se avaliar também a dimensão do universo de profissionais sob jurisdição dessas autarquias, assim como obter informações sobre a quantidade de fiscalizações e apurações específicas

(denúncias, representações) pertinentes ao cumprimento do bom exercício da profissão; quantidade de processos instaurados e respectivos resultados.

38. Considerando a ausência de trabalhos sistêmicos desta Corte com relação à área fim dos conselhos, seria essa uma ótima oportunidade para obtenção de dados sobre a atividade finalística, o cumprimento dos objetivos institucionais estabelecidos em lei para, posteriormente, avaliar, estudar, recomendar ou determinar a adoção de medidas que possam contribuir para o aperfeiçoamento institucional e o melhor cumprimento das finalidades que justificam a existência dessas autarquias.

39. No âmbito desta fiscalização, a unidade instrutiva levantou o número de apenas 10 fiscais (7 médicos e 3 agentes) da entidade para a fiscalização de atividades médicas envolvendo mais de 50.000 médicos e 10.000 entidades ligadas à área de saúde.

40. O conselho regional informou que foram realizadas 730 fiscalizações da atividade profissional, em 2016, das quais 450 foram de iniciativa própria e 280 decorrentes de iniciativa externa (denúncias, representações, etc.).

41. Além das informações acima, foi constatado que, em 2016, os gastos diretos com fiscalização da atividade profissional corresponderam a R\$ 1.724.471,45. Esse valor representa 2,61 % do total das receitas orçamentárias do conselho (R\$ 65.865.843,18).

42. Ressalto que, no processo consolidador da FOC, serão apresentadas informações complementares relativas a essas atividades, de modo a possibilitar a compreensão do panorama mais abrangente da atuação do conselho.

43. A análise de tais dados, em conjunto com as informações levantadas nos demais trabalhos de auditoria que compõem a FOC, possibilitará maior transparência sobre a atuação dos conselhos e poderá subsidiar recomendações para formulação de indicadores de resultado, entre outras possibilidades.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de maio de 2018.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 982/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.485/2017-5.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex-MG).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à auditoria realizada no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM/MG), pertencente à fiscalização de orientação centralizada (FOC) – Fiscalis 549/2016, que tem como objetivo avaliar, em âmbito nacional, a regularidade das despesas e outros aspectos da gestão dos conselhos de fiscalização profissional (CFPs).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência ao Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM/MG) sobre as seguintes impropriedades:

9.1.1. inexistência de auditor/unidade de auditoria interna ou setor responsável por suas atribuições, em desconformidade com o disposto no art. 14 do Decreto 3591/2000, que estabelece que: “as entidades da Administração Pública Federal indireta deverão organizar a respectiva unidade de auditoria interna, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, com o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle”;

9.1.2. previsão constante da Resolução CRM/MG 376/2016, art. 5º, parágrafo único, de pagamento de auxílio representação a conselheiro residente no interior que for representar o conselho em dia de reunião plenária, em desconformidade com o disposto no art. 2º, III, da Resolução 2.141/2016, tendo em vista a permissão para o pagamento da referida verba, em caso de deslocamento para outra cidade, com a finalidade de cobrir despesas de locomoção e alimentação, que já são cobertas por diárias;

9.1.3. ausência de comprovação da utilização de veículo próprio para fins de recebimento da indenização de transporte, em desconformidade com o disposto no art. 7º, da Resolução CFM 2.141/2016, que estabelece que o pagamento de verbas indenizatórias deverão ser objeto de mecanismo de controle instituídos pelos conselhos regionais;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Federal de Medicina;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, III, do RI/TCU.

10. Ata nº 15/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0982-15/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral